



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012038 - GO(2025/0298768-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NEIVA ALVES LIMA**
ADVOGADOS : **HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO - GO020447**
 UHADAN BORBA DE MATOS - GO053597
 SANDY ANUNCIAÇÃO DE SOUZA - GO060773
 IHASMINNE BORBA DE MATOS OLIVEIRA - GO037805
AGRAVADO : **SERGIO CAMARGO SILVA SANTOS**
AGRAVADO : **WILTON ABADIO DA SILVA SANTOS**
ADVOGADOS : **FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515**
 ALAN DE JESUS CABRAL - GO049988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DO ART. 617 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, e da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 10, 617, 727, II, e 933 do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, nos autos de inventário, contra decisão que nomeou a companheira como inventariante com base no art. 617 do CPC.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para remover a inventariante e nomear o filho do falecido, fixando a tese de que o conflito de interesses justifica a não nomeação da companheira ou sua remoção; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação, com negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve violação do

contraditório e à vedação de decisão surpresa pela valoração de documentos apresentados diretamente no Tribunal, à luz dos arts. 10 e 933 do CPC; e (iii) saber se houve inversão indevida da ordem legal de nomeação de inventariante e apreciação de reclamação antes das primeiras declarações, à luz dos arts. 617 e 627, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes com fundamentação clara e suficiente.

6. Não se configura decisão surpresa nem ofensa ao contraditório (arts. 10 e 933 do CPC), pois a análise recursal se limitou às provas inicialmente apresentadas, sem valoração autônoma de documentos novos. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A ordem do art. 617 do CPC não é absoluta; a situação excepcional de conflito de interesses e falta de transparência justifica a remoção e a nomeação do herdeiro na administração do espólio. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a possibilidade de flexibilização da ordem de nomeação do inventariante do art. 617 do CPC em situação excepcional, quando fundamentada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto aos indícios de conflito de interesses e falta de transparência. 3. Afasta-se a violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ante a fundamentação suficiente do acórdão. 4. Não há decisão surpresa nem ofensa ao contraditório, conforme os arts. 10 e 933 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, II; 489, § 1º, IV; 10; 933; 617, II; 627, II; 622, VI; 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.122.726/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012038 - GO (2025/0298768-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEIVA ALVES LIMA
ADVOGADOS : HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO - GO020447
UHADAN BORBA DE MATOS - GO053597
SANDY ANUNCIAÇÃO DE SOUZA - GO060773
IHASMINNE BORBA DE MATOS OLIVEIRA - GO037805
AGRAVADO : SERGIO CAMARGO SILVA SANTOS
AGRAVADO : WILTON ABADIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515
ALAN DE JESUS CABRAL - GO049988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DO ART. 617 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, e da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 10, 617, 727, II, e 933 do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, nos autos de inventário, contra decisão que nomeou a companheira como inventariante com base no art. 617 do CPC.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para remover a inventariante e nomear o filho do falecido, fixando a tese de que o conflito de interesses justifica a não nomeação da companheira ou sua remoção; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação, com negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve violação do contraditório e à vedação de decisão surpresa pela valoração de documentos apresentados diretamente no Tribunal, à luz dos arts. 10 e 933 do CPC; e (iii) saber se houve inversão indevida da ordem legal de nomeação de inventariante e apreciação de reclamação antes das primeiras declarações, à luz dos arts. 617 e 627, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes com fundamentação clara e suficiente.

6. Não se configura decisão surpresa nem ofensa ao contraditório (arts. 10 e 933 do CPC), pois a análise recursal se limitou às provas inicialmente apresentadas, sem valoração autônoma de documentos novos. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A ordem do art. 617 do CPC não é absoluta; a situação excepcional de conflito de interesses e falta de transparência justifica a remoção e a nomeação do herdeiro na administração do espólio. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a possibilidade de flexibilização da ordem de nomeação do inventariante do art. 617 do CPC em situação excepcional, quando fundamentada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto aos indícios de conflito de interesses e falta de transparência. 3. Afasta-se a violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ante a fundamentação suficiente do acórdão. 4. Não há decisão surpresa nem ofensa ao contraditório, conforme os arts. 10 e 933 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, II; 489, § 1º, IV; 10; 933; 617, II; 627, II; 622, VI; 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.122.726/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEIVA ALVES LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 10, 617, 727, II, e 933 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.506-1.515.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.363-1.364):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. CONFLITO DE INTERESSES. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou NEIVA ALVES LIMA como inventariante nos autos de inventário, sob alegação de conflito de interesses e questionamento da união estável. A decisão agravada seguiu o art. 617 do CPC, nomeando a companheira como inventariante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o conflito de interesses e a falta de aptidão da inventariante para administrar o espólio justificam a sua remoção do cargo.

III. Razões de decidir

3. Estando o agravo de instrumento pronto para receber julgamento, consideram-se prejudicados o agravo interno oposto contra a decisão liminar, haja vista a análise do próprio mérito do recurso primário (art. 157 do RITJGO).

4. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejudgamento.

5. Não prospera o questionamento do agravante quanto ao debate sobre o reconhecimento da união estável, visto que havendo escritura pública, caberia ao agravante questionar por ação própria e não no inventário.

6. O art. 617 do CPC prevê que a companheira tem preferência para a inventariança, salvo situações excepcionais. No presente caso, os indícios de desvios patrimoniais e o conflito de interesses com o filho da inventariante justificam a não nomeação da companheira ou sua remoção.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão e nomear WILTON ABADIO DA SILVA SANTOS como inventariante dos bens deixados por WILTON ABADIO DOS SANTOS.

Tese de julgamento: “A existência de conflito de interesses entre a inventariante e o espólio justifica a não nomeação da companheira ou sua remoção.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 617, II. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 1.235.431/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.416):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. CONFLITO DE INTERESSES.

1. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o aresto recorrido mencione expressamente os artigos indicados pelos litigantes, porquanto a exigência refere-se ao conteúdo e não à forma.

2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. Não há omissão quando todos os pontos necessários à solução da controvérsia foram satisfatoriamente esclarecidos, com a apresentação de todos os fundamentos, com base nas provas presentes inerentes ao momento processo, sem violação ao art. 10 do CPC ou supressão de instância, ressaltando que o agravo de instrumento limita-se à decisão impugnada, sem incursão no mérito. Ademais, o art. 617 do CPC prevê a preferência da companheira na inventariança, salvo exceções. No caso, os indícios de desvios patrimoniais e o conflito de interesses justificam sua não nomeação ou remoção. Ausentes, no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique o excepcional efeito infringente, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria deixado de enfrentar pontos suscitados em contrarrazões e embargos, notadamente supressão de instância e valoração de documentos apresentados apenas no agravo de instrumento;

b) 10 e 933 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria valorado documentos juntados diretamente no Tribunal, sem oportunizar manifestação específica; e

c) 617 e 627, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido inversão da ordem legal de nomeação de inventariante e apreciação de reclamação contra nomeação antes das primeiras declarações.

Contrarrazões às fls. 1.461.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou a companheira do *de cujus* como inventariante, à luz do art. 617 do Código de Processo Civil.

A Corte estadual deu provimento ao recurso, removendo a recorrida da função e nomeando como inventariante o filho do falecido.

II - Art. 1.022, II e parágrafo único, II, e art. 489, § 1º, IV, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e art. 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente afirma omissão, contradição e deficiência de fundamentação sobre supressão de instância e valoração de documentos juntados apenas no agravo, alegando que o Tribunal não enfrentou pontos essenciais à solução do caso.

O acórdão dos embargos, ao rejeitar os aclaratórios, consignou que as questões apresentadas foram analisadas dentro das provas inicialmente apresentadas, não havendo valoração de provas sem o crivo do contraditório e sem apresentação no primeiro grau, mantendo a conclusão sobre conflito de interesses que justificou a remoção (fls. 1.421-1.422):

As questões apresentadas foram devidamente analisadas dentro das provas inicialmente apresentadas, não havendo valoração de provas sem o crivo do contraditório e sem apresentação no primeiro grau, não havendo violação ao art. 10 do CPC, muito menos supressão de instância, sendo que restou evidenciado que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento.

Ademais, ressaltou que o art. 617 do CPC prevê que a companheira tem preferência para a inventariança, salvo situações excepcionais. No presente caso, ressaltou que os indícios de desvios patrimoniais e o conflito de interesses com o filho da inventariante justificam a não nomeação da companheira ou sua remoção. O que culminou na seguinte tese de julgamento: “A existência de conflito de interesses entre a inventariante e o espólio justifica a não nomeação da companheira ou sua remoção.”

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 10, 617, 627, II, e 933 do CPC

A parte alega violação do contraditório e à vedação de decisão surpresa, sustentando que o Tribunal teria valorado documentação apresentada diretamente no

agravo para concluir indevidamente pela alteração da ordem de nomeação de inventariante.

Entretanto, conforme já adiantado e transcrito, restou expresso no acórdão que julgou os embargos de declaração que a análise recursal se deu com base nas provas inicialmente apresentadas, sem violar o contraditório, as quais levaram a Corte a reformar a decisão de primeiro grau e afastar a recorrente da inventariança, diante dos indícios de conflito de interesses e falta de transparência.

Veja-se ainda trecho do acórdão (fls. 1.367-1.368):

Ainda que a escritura pública de união estável apresentada pela agravada tenha valor probatório, deve ser considerada a controvérsia levantada pelos agravantes, pois há documentos que colocam em dúvida a aptidão da agravada para administrar os bens do espólio de maneira isenta e transparente, o que, aliado ao conflito de interesses com seu filho, e as recentes ações com falta de transparência evidencia a necessidade de afastamento da companheira.

[...]

No caso, a falta de transparência e os indícios de conflito de interesses entre a agravada e seu filho, que se beneficia diretamente dos bens do espólio, configuram uma dessas situações excepcionais, justificando a não nomeação ou o afastamento da agravada da inventariança.

Ademais, os agravantes relatam que a agravada tem tentado ocultar patrimônio, expulso-os da Fazenda durante a lavratura de ata notarial para certificação de maquinário agrícola. Além disso, a contagem de semoventes foi impedida por manobras da agravada, o que coloca em risco a lisura da administração do espólio. As ações da agravada reforçam o risco de dano grave e irreparável ao patrimônio.

Diante desse cenário, entendo que a agravada não possui aptidão para exercer a inventariança de forma isenta, pois há fundadas suspeitas de desvios e confusão patrimonial, conforme dispõe o art. 622, VI do CPC.

Portanto, a decisão de primeiro grau merece ser reformada.

Assim, superada tal questão, tenho que a nomeação deve ser feita com base no art. 617, II, do CPC, e, nesse contexto, entendo que o agravante WILTON ABADIO DA SILVA SANTOS, como filho do falecido e atual administrador provisório dos bens, apresenta melhores condições para exercer a inventariança.

Assim, reconhecendo a pertinência das alegações dos agravantes e a situação de risco que o espólio enfrenta sob a administração da agravada, entendo que a decisão agravada deve ser reformada para afastar NEIVA ALVES LIMA da inventariança e nomear o agravante WILTON ABADIO DA SILVA SANTOS como inventariante.

Ao assim decidir, a Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a ordem de nomeação de inventariante não possui caráter absoluto, sendo cabível sua modificação por parte do juízo, desde que devidamente fundamentado. É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Tribunal origem consignou que o recorrido, atual inventariante, estaria na posse e administração dos bens do de cujus e teria se mostrado diligente e apto ao exercício do encargo, justificando a manutenção da decisão que o nomeou. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 617 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Assinale-se que a incidência da Súmula 7 do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.122.726/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, destaquei).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. POSSIBILIDADE. ANIMOSIDADE EXCESSIVA. GRAVE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação, devendo ser afastada, pois, a violação do art. 1.022 do CPC.

2. A ordem de nomeação do inventariante não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e a alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

3. O STJ possui firme entendimento de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida.

4. No caso, a Corte de origem afastou a inventariante do cargo e nomeou inventariante dativo, com base no poder geral de cautela, por razões relacionadas às peculiaridades do processo, notadamente a manifesta litigiosidade existente entre as partes. Ademais, a par da animosidade excessiva, houve grave vício de omissão da inventariante ao não apresentar as primeiras declarações mesmo após passados 7 (sete) anos da abertura do inventário, situação que acarreta a aplicação do art. 622, I, do CPC: "O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações."

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023, destaquei).

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, e m razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.012.038 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0298768-0

Número de Origem:

54445953420248090076 556393251 55639325120248090000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIVA ALVES LIMA

ADVOGADOS : HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO - GO020447

UHADAN BORBA DE MATOS - GO053597

SANDY ANUNCIAÇÃO DE SOUZA - GO060773

IHASMINNE BORBA DE MATOS OLIVEIRA - GO037805

AGRAVADO : SERGIO CAMARGO SILVA SANTOS

AGRAVADO : WILTON ABADIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : FERNANDO COSTA MARTINS - GO041515

ALAN DE JESUS CABRAL - GO049988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026